

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/11/2025 | Edição: 211 | Seção: 1 | Página: 28

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Assistência Social

INSTRUÇÃO NORMATIVA SNAS/MDS Nº 2, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece regras e diretrizes para a execução de reparo e manutenção em unidades públicas socioassistenciais com a utilização de recursos de cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, além de desembolsos de custeio alocados na Ação 219G - Estruturação da Rede de Serviços de Assistência Social transferidos via fundo a fundo por meio do sistema EstruturaSUAS (SIGTV).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no uso de suas atribuições e com fundamento no Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, bem como no disposto pela Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e na Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e diretrizes para a execução de reparo e manutenção em unidades públicas socioassistenciais com a utilização de recursos de cofinanciamento federal do SUAS, além de desembolsos de custeio alocados na ação 219G - Estruturação da Rede de Serviços de Assistência Social transferidos via fundo a fundo por meio do sistema EstruturaSUAS (SIGTV).

Art. 2º Para efeitos dessa Instrução Normativa consideram-se:

I - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel por meio de construção, ampliação ou reforma;

II - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso I do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso.

III - construção: ato de executar ou edificar um ativo de infraestrutura novo;

IV - ampliação: aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de um ativo de infraestrutura existente;

V - reforma: alteração das características de partes de um ativo de infraestrutura ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área, sem acréscimos, e a função de sua utilização atual;

VI - reparo: ação, intervenção ou serviço imediato em parte da edificação que contenha avarias, para que esta retome suas características anteriores;

VII - manutenção: ação, intervenção ou serviço imediato na edificação para preservação do bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;



VIII - adaptação: realização de adequação na unidade pública socioassistencial para promover melhorias na edificação visando garantir acessibilidade, tais como, instalação de rampas; barras de apoio; rebaixamento de calçadas; alteração de largura dos vãos de portas e o sentido de sua abertura; adequação de banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; adequação estética de ambientes a questões culturais, objetivando que o espaço atenda aos princípios de inclusão social e cultural, que proporcione um ambiente inclusivo.

Art. 3º Cabe ao gestor público operar, manter e conservar o patrimônio público socioassistencial o qual detém a sua guarda.

Art. 4º Pode-se destinar recursos oriundos de cofinanciamento federal do SUAS, bem como os alocados na Ação 219G de Grupo de Natureza de Despesa - GND 3, transferidos via fundo a fundo, cujo beneficiário seja o Fundo de Assistência Social, apenas para execução de reparos, manutenção e adaptação em unidades públicas socioassistenciais próprias.

§ 1º Os reparos, manutenções e adaptações realizadas nos equipamentos públicos com os recursos referenciados no caput são limitados ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais anuais para cada unidade pública socioassistencial cadastrada no CadSUAS do respectivo ente federado.

§ 2º O limite de que trata o § 1º considera todas as transferências de recursos referenciados no caput que foram realizados no exercício.

Art. 5º É vedada a utilização de recurso tratado no art. 4º para:

I - execução de obra, construção, ampliação, serviços de engenharia, sejam os comuns e/ou especiais, reforma, reparo ou manutenção de quaisquer espécies em imóveis privados.

II - execução de obra, construção, ampliação, serviços de engenharia sejam os comuns e/ou especiais e reforma de quaisquer espécies em imóveis públicos da Rede SUAS local ou que estejam em posse da gestão municipal da Assistência Social por cessão ou doação.

Art. 6º O cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a realização de construção, ampliação e reforma de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social SUAS, será operacionalizado somente por meio de contrato de repasse nas condições estabelecidas nas Portarias Conjuntas n.º 28, de 21 de maio de 2024, n.º 33, de 30 de dezembro de 2023 e matérias que substituam tais normas.



Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ QUINTÃO SILVA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.